

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

---

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª (GOV)**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021**

**PONTA DELGADA  
OUTUBRO DE 2020**



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Comissão Permanente de Economia analisou a Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª (GOV) – Orçamento do Estado para 2021 e emitiu o respetivo parecer.

---

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2021. Esta iniciativa – estruturante e balizadora de toda a ação governativa – tem, em determinadas matérias, aplicabilidade direta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, no que concerne às implicações/consequências para a Região Autónoma dos Açores, principalmente, no relacionamento financeiro, mas também em diversos outros domínios, impõe-se referir o seguinte:

- Prevê-se para a Região Autónoma dos Açores (RAA) (ano de 2021) que o montante das transferências, ao abrigo da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (artigos 48.º e 49.º), atinja um montante de 301.816.253 milhões de euros. [cf. artigo 61.º da Proposta]

Na proposta de orçamento para o ano de 2020, no mesmo âmbito, para a RAA estava previsto o montante de 293.870.013 milhões de euros.

Assim, constata-se que **o valor total a transferir sofreu um aumento de aproximadamente 8 (oito) milhões de euros face ao ano anterior.**

Consagra-se, relativamente a “necessidade de financiamento das Regiões Autónomas”, que não são “considerados para efeitos da dívida total das Regiões Autónomas, nos termos



do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de janeiro, na sua redação atual, não ultrapasse 50 % do PIB de cada uma das Regiões Autónomas relativo ao último ano divulgado pelo INE, I. P.:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024;

**d) O valor dos empréstimos destinados ao financiamento de ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas, bem como de atividades económicas e sociais resultantes do furacão *Lorenzo*, que atingiu a Região Autónoma dos Açores e que determinou, face à especificidade, excecionalidade e dimensão dos danos, a declaração da situação de calamidade, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2019, de 8 de novembro. [cf. n.º 2 do artigo 62.º da Proposta]**

➤ Consagra-se, no que respeita ao princípio do equilíbrio orçamental e aos limites à dívida regional, que “Atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas Regiões Autónomas, **fica suspensa, em 2021, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013**, de 2 de setembro, na sua redação atual.”  
[cf. artigo 63.º da Proposta]



- Estabelece-se que constituem ainda receitas próprias da Região Autónoma dos Açores € 10.437.890,22 destinadas à política do emprego e formação profissional (cf. n.º 2 do artigo 107.º da Proposta), sendo que **este valor regista um aumento superior a 300 mil euros relativamente ao previsto no ano anterior (€10.133.874).**
- Refere-se que (cf. n.º 2 do artigo 179.º da Proposta - “**Contratos-programa na área da saúde**”) que “Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do serviço regional de saúde com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.”
- Consagra-se (cf. n.º 1 do artigo 193.º da Proposta), tal como no ano transato, que “Em 2021, as **autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde**, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.”
- Refere-se, ainda, relativamente à RAA os seguinte objetivos e concretizações:
  - i. Que “Os **trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma dos Açores passam a auferir a remuneração complementar regional** prevista nos artigos 11.º a 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.” [cf. n.º 2 do artigo 47.º da Proposta]
  - ii. Prosseguir a instalação e operacionalização do **Observatório do Atlântico** na ilha do Faial, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2017, de 24 de novembro, em estreita articulação com o **Centro Internacional de Investigação do Atlântico-AIR Centre**, já instalado e com sede na ilha Terceira [cf. artigo 64.º da Proposta];
  - iii. A comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas em 2021 é de **€ 10.052.445** [cf. artigo 65.º da Proposta - **Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores**];



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- iv. Dar continuidade à concretização da **instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores**, tendo por base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro. [cf. artigo 66.º da Proposta];
- v. Promover os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do **aeroporto da Horta**, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.” [cf. artigo 67.º da Proposta]
- vi. Prosseguir as ações necessárias para assegurar a **substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as Regiões Autónomas**, bem como entre as respetivas ilhas, para que as Regiões Autónomas sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações, elaborando um estudo económico-financeiro e um modelo de contratação da construção e da exploração, bem como o respetivo plano de desenvolvimento do projeto. [cf. artigo 69.º da Proposta]
- vii. Estabelecer, relativamente à **dispensa de fiscalização prévia e regime excecional de contratação**, o seguinte (cf. artigo 70.º da Proposta):

“1 - Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às **intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão Lorenzo**, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2021.

2 - O disposto no número anterior **aplica-se às despesas referentes à aquisição de fretamento de navio realizadas pela Região Autónoma dos Açores na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa, para fazer face aos danos causados pelo furacão Lorenzo** que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, no quadro das medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro.”



- viii. Estatuir, através de uma alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, que “São fixadas em 50 % das taxas em vigor no continente as taxas de imposto sobre o álcool [licores, aguardentes e rum] relativas aos produtos mencionados no número anterior, quando produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para consumo no continente.” [cf. artigo 234.º da Proposta]
- ix. Estipular a **consignação da receita obtida na Região com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas ao Serviço Regional de Saúde** [cf. n.º 2 do artigo 235.º]; e
- x. Proceder à **transferência de uma verba para a Região Autónoma dos Açores, até ao limite de € 38 000 000,00, destinada aos apoios financeiros em resultado dos danos e prejuízos causados pelo furacão *Lorenzo***, sujeita a verificação da conformidade da despesa efetuada, sem prejuízo dos montantes financiados no âmbito do Fundo de Solidariedade da União Europeia [cf. n.º 69 do Anexo I – Mapa de alterações e transferências orçamentais]

---

### 3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

### 4.º. CAPÍTULO – POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável**, tendo em conta tratar-se de um documento extremamente positivo para a Região.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer desfavorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de abstenção**.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de abstenção**.



---

5º. CAPÍTULO - PARECER

---

A Comissão de Economia **deliberou**, por maioria, com os votos a favor do PS, abstenção do CDS e BE e voto contra do PSD, dar **parecer favorável** à presente Proposta de Lei – Orçamento do Estado para 2021.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

---

Bárbara Chaves